



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

**DECRETO Nº 076/2021
DE 31 DE MAIO DE 2021.**

Prorroga o calendário, descontos e parcelamentos de créditos Tributários da Fazenda Pública Municipal através do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 14 da Lei 2.400/2020, de 15 de dezembro de 2020,

Considerando a previsão no artigo 16 da Lei 2.400/2020 de 15 de dezembro de 2020, que permite a prorrogação dos prazos por Decreto do Poder Executivo;

Considerando que a prorrogação será relativa aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Prorroga-se o Programa de Recuperação Fiscal destinado à promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

Parágrafo Único. Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS fica condicionado à denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Art. 2º. O período para prorrogação para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal será de 01 de junho de 2021 a 31 de agosto de 2021, obedecendo o calendário para pagamento das parcelas em anexo único.

Art. 3º. O ingresso no REFIS ITABAIANA dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§1º. O parcelamento a que se refere o artigo 4º, *caput* e seu parágrafo único, deverá ser requerido até 31 de agosto de 2021, para as dívidas inscritas ou não em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

§2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§3º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§4º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§5º. O parcelamento concedido nos termos desta lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 4º. Os créditos poderão ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com descontos, conforme tabela abaixo:

Percentual de Descontos	Número de parcelas	Juros de Parcelamento
100% - Redução de juros e multa	Cota Única	0%
70% - Redução de juros e multa	Até 12 parcelas	1% ao mês

§ 1º. O contribuinte que requerer o pagamento em cota única, deverá fazê-lo na data da adesão, de 01 de abril de 2021 à 31 de maio de 2021.

§ 2º. O contribuinte que requerer o parcelamento, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, correspondente a 20% (vinte por cento) do total da dívida, sendo que as parcelas sucessivas não poderão ser inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 3º. Após o pagamento da primeira parcela referente à data de adesão, as parcelas subsequentes terão vencimento no último dia útil do(s) mês(es) seguinte(s), não podendo a última ultrapassar o dia 31/12/2021.

Art. 5º. O pagamento à vista será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, mediante requerimento escrito e ensejará a quitação imediata e total da dívida.

Art. 6º. Quando se tratar de pagamento parcelado, deverá ser solicitada por meio de requerimento escrito, observado a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

Art. 7º. Os Créditos tributários, para efeito de descontos referidos no artigo 4º, serão atualizados e corrigidos monetariamente desde o lançamento até a data do pagamento da primeira parcela pelo IPCA-E.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

Art. 8º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir os benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 9º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 10. Em caso de pagamento à vista é responsabilidade do devedor, também, o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

Art. 11. O devedor que atrasar o pagamento do parcelamento por 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, terá, o mesmo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa (valor original deduzido as parcelas recolhidas).

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 0,33% (zero vg trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) e os juros de 1% (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencido.

Art. 12. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

Art. 13. A opção pelo REFIS-ITABAIANA implica:

I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II. na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III. no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2014;

IV. na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 14. O Poder Executivo através da Secretaria da Fazenda administrará e editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS/2020.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Itabaiana/SE, 31 de maio de 2021.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO PARCELADO

PARCELAS	DATAS VENCIMENTOS PARCELAS
ÚNICA	Da publicação da Lei até 31/08/2021
1/12	29/01/2021
2/12	26/02/2021
3/12	31/03/2021
4/12	30/04/2021
5/12	31/05/2021
6/12	30/06/2021
7/12	30/07/2021
8/12	31/08/2021
9/12	30/09/2021
10/12	29/10/2021
11/12	30/11/2021
12/12	31/12/2021